



CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

Nota Justificativa

A actividade comercial, como todas as outras, é uma actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros, necessita também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.

O actual Regulamento do Mercado Municipal data de 1987, encontrando-se manifestamente desajustado à actual realidade social e económica, importando harmonizar e actualizar tal regulamentação com a legislação entretanto publicada sobre esta matéria e adaptá-la de acordo com a experiência entretanto adquirida.

Justifica-se que o Município de Montemor-o-Velho disponha de um instrumento que permita aos vendedores do novo Mercado Municipal um melhor desempenho da sua actividade, com a consequente melhoria da sua prestação à sociedade, onde a defesa do consumidor e a protecção do ambiente, nomeadamente a relativa a aspectos higio-sanitários, constituem aspectos privilegiados.

O presente Regulamento dá execução ao disposto no Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, diploma que estabelece o regime jurídico da ocupação e exploração dos mercados municipais, encontrando ainda fundamento na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

Foram ouvidos a Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC), a Associação Empresarial de Montemor-o-Velho, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra (ACIC) e a Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz (A.C.I.F.F.).

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112º, nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a), do nº 6, do artº 64º, e alínea a), do nº 2, do artº 53 º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro,

conjugados com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento.

I – Disposições genéricas

Artigo 1º

Âmbito de aplicação e legislação habilitante

A organização, funcionamento e condições sanitárias do Mercado Municipal de Montemor-o-Velho, regem-se pelas disposições do presente Regulamento e pelas previstas no Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

Competência

A competência para dar execução ao presente Regulamento cabe à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, adiante designada por Câmara ou CMMV.

II – Do Mercado em geral

Artigo 3º

Conceito de Mercado

1 - Considera-se Mercado Municipal, adiante designado por Mercado, o instalado em recinto coberto assim designado, destinado ao exercício continuado ou acidental de comércio de produtos maioritariamente alimentares, designadamente carne, pescado e produtos alimentares de origem vegetal e outros.

2 - O Mercado considera-se lugar público para efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.

Artigo 4º

Sectores do Mercado

1 - O Mercado (retalhista) de Montemor-o-Velho é constituído por um sector de apoio logístico e por um sector comercial, de acordo com a planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, englobando o espaço comercial:

- a) Lojas;
- b) Bancas;
- c) Arrumos e/ou câmaras de frio

2 - As lojas são espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para a permanência de clientes, podendo destinar-se a qualquer actividade que a Câmara previamente autorize.

3 - As bancas são locais de comércio centralizados numa mesa fixa no chão que faz parte integrante do espaço aqui considerado, sem zona privativa para permanência de clientes, destinando-se genericamente à venda de pescado e produtos alimentares de origem vegetal, designadamente:

- a) Peixe fresco e marisco;
- b) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- c) Frutas verdes e secas e sementes comestíveis;
- d) Flores.

4 - A Câmara poderá, ainda autorizar a venda de outros produtos ou artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos.

5 - No Mercado existem ainda espaços para arrumos, que poderão vir a ser adaptados a câmaras de frio, mediante autorização da CMMV e subsequente adaptação e licenciamento do espaço para esse fim.

Artigo 5º

Realização de obras

A realização de quaisquer obras, ainda que de simples adaptação, nos espaços ocupados, depende de prévia autorização da CMMV e obedece às disposições estabelecidas para o licenciamento de obras particulares.

Artigo 6º

Horário de funcionamento

1 - O Mercado terá o seguinte horário de funcionamento:

a) De Segunda a Sexta-feira -----7h às 15h

b) Aos Sábados e Domingos -----7h às 13h

2 – Após a arrematação dos espaços, e se tal se mostrar conveniente, será promovida uma reunião com os ocupantes do Mercado com o objectivo de serem eventualmente acordadas novas regras sobre o horário de funcionamento do Mercado, bem como sobre o dia de encerramento para descanso, cujas conclusões serão homologadas por despacho do Presidente da Câmara.

3 - O horário de funcionamento será afixado no mercado, em lugar bem visível.

4 - Em caso de alteração do horário de funcionamento pela Câmara Municipal, esta será anunciada com pelo menos 8 dias de antecedência, através de aviso afixado no local a que alude o número anterior.

Artigo 7º

Regras de acesso e utilização das instalações do Mercado

1 – O acesso do público ao Mercado far-se-á pelos portões existentes no lado poente do edifício, dentro do horário autorizado.

2 - Após o encerramento diário do Mercado e antes da abertura, é proibida a entrada ou permanência de utentes bem como de pessoas estranhas ao serviço.

3 - Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência no Mercado até ao máximo de uma hora após o encerramento e uma hora antes da abertura do mesmo ao público, a fim de proceder ao abastecimento e à limpeza e arrumação dos espaços.

4 - A entrada e saída dos géneros e produtos destinados a venda far-se-á dentro do horário estabelecido pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo responsável pelo Mercado, sendo que o acesso a veículos para carga e descarga daqueles géneros só poderá efectuar-se pelas entradas/cais.

5 - A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos corredores interiores do Mercado quer nos arruamentos circundantes.

6 - Os produtos ou géneros abandonados no Mercado consideram-se propriedade de município, não podendo a Câmara ser responsabilizada por quaisquer bens ali abandonados ou perdidos.

7 – Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diários dos espaços que lhes estão destinados, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos ali produzidos nos locais e horários que, para o efeito, lhes serão indicados pelo responsável pelo Mercado.

III – Natureza e condições de utilização

Artigo 8º

Modo de atribuição dos espaços

1 - A ocupação dos locais de venda no Mercado tem natureza precária e onerosa e será considerada:

- a) Efectiva, quando tem carácter de permanência;
- b) Acidental, quando se realiza dia a dia.

Artigo 9º

Produtores locais

1- A ocupação das bancas destinadas aos produtores locais será sempre condicionada à existência de lugares disponíveis e far-se-á à medida da sua chegada, mediante solicitação directa ao responsável pelo mercado.

2 - O pagamento da ocupação dos lugares pelos produtores locais efectuar-se-á diariamente, mediante senhas, de acordo com o previsto no **Anexo IV** do presente Regulamento.

3 - As senhas referidas neste artigo são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Artigo 10º

Natureza da concessão

1 - A atribuição das lojas, bancas e espaços para arrumos tem natureza precária e onerosa e será efectivada através adjudicação, após procedimento de arrematação em hasta pública, na qual poderão participar pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.

Artigo 11º

Arrematação em Hasta Pública

1 -A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal, ou perante esta, e será anunciada por edital, no qual deverão constar as condições e

base de licitação estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos do costume e publicado num dos jornais mais lidos da região, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

2 - A Hasta Pública reger-se-á pelo programa que constitui o **Anexo II** a este Regulamento.

Artigo 12º

Da concessão das lojas

- 1- A concessão das lojas é titulada por contrato.
- 2- É proibido o trespasse ou qualquer tipo de locação ou cedência a qualquer título.
- 3- A concessão das lojas é feita pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por sucessivos períodos de dois anos, até ao máximo de dez anos, podendo ser denunciada pela Câmara, no final do prazo inicial ou renovado, mediante aviso prévio expedido por ofício registado com a antecedência mínima de 60 dias úteis.
- 4- A denúncia por parte do concessionário poderá operar a todo o tempo, mediante aviso prévio expedido por carta registada com a antecedência mínima de 60 dias úteis.
- 5- No caso de transmissão de participações sociais, a denúncia pela Câmara poderá operar, nas condições e prazos previstos no número 3 (três).
- 6- A transmissão de participações sociais deve ser obrigatoriamente comunicada à CMMV no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante apresentação de cópia da alteração do pacto social.
- 7- A CMMV poderá resolver o contrato, sem direito a qualquer indemnização, quando:
 - a) O concessionário não cumpra o pagamento das taxas e reembolsos previstos no artigo 18º por um período de três meses consecutivos;
 - b) O concessionário não dê início à actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data de adjudicação, prazo este eventualmente prorrogável mediante autorização do Presidente da Câmara.
 - c) O concessionário ceda irregularmente a terceiros a exploração do espaço concessionado;
 - d) O concessionário utilizar o lugar para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concessionado, salvo prévia autorização da Câmara;
 - e) O concessionário, injustificadamente, não utilizar o espaço por um período superior ao permitido pelo presente Regulamento;
 - f) O concessionário violar qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor.

- 8- A CMMV pode suspender a concessão, sem prejuízo da instauração de eventual processo de contra-ordenação, sempre que haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior, no artigo 19º, ou outras que se configurem como situações lesivas dos interesses do município ou quando se verificarem perturbações do normal funcionamento do Mercado.
- 9- No caso de instauração de processo de contra-ordenação, a suspensão a que alude o número anterior manter-se-á até à conclusão do mesmo.

Artigo 13º

Da concessão das bancas e arrumos

- 1 – A concessão das bancas e arrumos é titulada por alvará de licença de ocupação.
- 2 – Mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelos interessados, poderá a Câmara autorizar a troca das respectivas bancas ou arrumos
- 3 – As transmissões *inter vivos* ou *mortis causa* dos lugares ocupados, a que aludem os artigos 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto e o Capítulo VIII do presente Regulamento, serão objecto de averbamento no alvará de licença.
- 4 - A concessão é feita pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos de dois anos, até ao máximo de dez anos, podendo ser denunciada a todo o tempo pelo concessionário ou pela Câmara, mediante aviso prévio expedido por carta registada com a antecedência mínima de 60 dias úteis.

Artigo 14º

Da concessão dos arrumos para câmaras de frio

- 1 – A CMMV poderá autorizar que o concessionário de espaço para arrumos proceda à adaptação do espaço para câmara de frio, mediante aprovação do correspondente processo de obras e fixação de taxa de ocupação quantificada pela Câmara.
- 2 – Na situação prevista no número anterior, a concessão passará a ser titulada por contrato, aplicando-se o disposto no artigo 12º do presente Regulamento.
- 3 - Em caso de cessação da concessão, por qualquer motivo, o concessionário devolverá o espaço à Câmara nas condições inicialmente existentes, salvo acordo entre as partes mediante o qual a CMMV passará a ser proprietária do equipamento instalado.

Artigo 15º

Titularidade da concessão

- 1 – Ao titular da concessão pertence a direcção efectiva da actividade exercida sendo, conseqüentemente, o responsável perante a CMMV pelo cumprimento das determinações legais e regulamentares em vigor.
- 2 - O titular da concessão é quem exerce normalmente a actividade podendo também intervir, cumulativamente mas sob a sua responsabilidade, os seus empregados e familiares.

Artigo 16º

Interrupção da actividade das lojas e bancas

- 1 - Aos titulares das concessões das lojas, bancas e espaços para arrumos do mercado não é permitido deixar de usar aquele local por prazo superior a oito dias em cada ano, salvo o disposto no número seguinte e o período normal de férias, que nunca poderá ser superior a 30 dias, seguidos ou interpolados.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do concessionário, poderá ser aceite o encerramento da banca mais do que dois dias por semana, desde que esteja continuamente assegurado o abastecimento do produto em causa no Mercado.
- 3 – No caso das bancas, a ausência para férias carece de prévio conhecimento do responsável pelo Mercado, a quem deverá ser comunicada a situação com a antecedência mínima de cinco dias úteis, para efeito de registo.
- 4 – O prazo de ausência de oito dias referido no nº 1 do presente artigo não se aplica aos casos de doença devidamente comprovada por atestado médico ou declaração de internamento, não podendo, no entanto, tal prazo ultrapassar 180 dias consecutivos ou interpolados em cada ano da concessão.
- 5 – Caso se verifique que o período de encerramento é superior ao previsto nos números anteriores, poderá o titular perder o direito de concessão, salvo se invocar motivos justificados e ponderosos e os mesmos forem aceites pela CMMV.
- 6 - Aos titulares do direito de concessão de espaços destinados a câmaras de frio aplica-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 17º

Suspensão da actividade

1 - A Câmara poderá suspender transitoriamente a utilização dos espaços de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do Mercado assim o exigiam.

2 - Esta suspensão efectuar-se-á mediante aviso prévio remetido aos concessionários com uma antecedência mínima de 30 dias consecutivos, na qual deverá ser mencionada a duração provável dessa suspensão, salvo casos imprevistos ou de força maior.

Artigo 18º

Taxas e outros encargos de natureza pecuniária

1 - Os ocupantes de lojas, bancas e arrumos do Mercado ficam obrigados ao pagamento da taxa mensal de ocupação prevista **Anexo IV** do presente Regulamento, na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que respeitar.

2 – Atendendo aos riscos inerentes a este reinício do funcionamento do espaço do Mercado e aos custos do investimento inicial suportados pelos adjudicatários, a taxa mensal de ocupação não sofrerá actualização nos primeiros cinco anos de funcionamento (anos civis de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008).

3 - Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando os não apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

4 - A falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior, implica o pagamento da mesma acrescida de 50% do seu valor, juntamente com a que deva ser paga no mês seguinte.

5 - Os ocupantes de cada uma das lojas são ainda obrigados a reembolsar a Câmara Municipal das quantias respeitantes aos consumos de energia eléctrica e respectivos adicionais, conjuntamente com a taxa de ocupação mensal imediatamente seguinte posterior à facturação, mediante apresentação do respectivo comprovativo da leitura.

6 - A Câmara Municipal declarará a perda do direito de ocupação, sem direito a indemnização, desde que o concessionário deixe de satisfazer o pagamento da taxas de ocupação ou do reembolso referido no número anterior, durante 3 meses consecutivos, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida e das demais consequências previstas no presente Regulamento.

IV – Dos vendedores

Artigo 19º

Obrigações dos vendedores

1 - Não é permitida a permanência no Mercado de vendedores que não tenham a sua documentação em dia, designadamente o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conhecimento comprovativo do pagamento das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal ou outras exigidas por lei ou postura municipal.

2 - Todos os que exerçam a sua actividade no Mercado Municipal, quer se trate de titulares dos espaços de venda, quer apenas de direitos de mera utilização, quer se trate dos seus empregados e familiares, ficam obrigados a:

- a) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no Mercado podendo, quando porventura julguem essas ordens ou instruções contrárias às disposições legais ou regulamentares em vigor ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar, por escrito, para os serviços municipais competentes e, em última instância, para o Presidente da Câmara Municipal;
- b) Usar de urbanidade para com todos os comerciantes e utentes do Mercado, sendo proibidos quaisquer gestos ou palavras considerados inconvenientes;
- c) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, respeitando ainda todos os demais requisitos legais;
- d) Conservar os locais de venda e o vestuário rigorosamente limpos;
- e) Reduzir o contacto das mãos com os alimentos ao estritamente indispensável, evitando tossir sobre os mesmos;
- f) Separar os géneros alimentícios dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
- g) Não lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substância que não seja água limpa, ou tocá-los com as mãos sujas;
- h) Respeitar os horários do início e do termo do período de funcionamento do mercado para o público, considerada a tolerância prevista no artigo 8.º quanto à hora de saída;
- i) Não fumar nos locais de venda ao público ou de armazenamento de produtos;
- j) Respeitar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o direito à protecção da saúde e todas as demais

disposições aplicáveis da Lei nº 24/96, de 31 de Dezembro (Defesa do Consumidor) e respectivas alterações;

k) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento.

Artigo 20º

Vestuário

1 – O vestuário e protecção dos comerciantes do Mercado e seus empregados ou ajudantes devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.

2 – Todo o pessoal que exerça funções em lojas ou bancas onde se proceda à comercialização dos produtos adiante listados, devem usar bata da cor a seguir especificada:

- a) Peixe fresco e marisco – bata azul clara;
- b) Hortofrutículas, frutos secos, cereais, flores e artigos de jardinagem – bata verde clara;
- c) Talho e charcutaria – bata branca;
- d) Congelados – bata azul;
- e) Mercearia – bata verde;

Artigo 21º

Vestiário e zona destinada aos vendedores

1 – Podem utilizar o vestiário e a zona destinada a utilização comum todos os vendedores autorizados a exercer a sua actividade no Mercado.

2 – A vigilância e gestão dos espaços referidos no número anterior competem ao responsável pelo Mercado que, em caso de dúvida ou litígio, submeterá o assunto à consideração do Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro.

3 – Pela ocupação dos referidos espaços não acresce qualquer taxa.

4 – O uso indevido dos cacifos ou área de utilização comum dos vendedores confere à CMMV o direito de suspender temporariamente ou proibir definitivamente a sua utilização por parte do(s) concessionário(s) infractor(es).

V – Da venda

Artigo 22º

Exposição e acondicionamento

- 1 – Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu bom estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias, de modo a não afectarem a saúde dos consumidores.
- 2 – O peixe fresco e marisco deverão ser expostos sobre gelo, de forma a manter uma temperatura adequada à sua boa conservação, podendo utilizar-se aquários apropriados.
- 3 – Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectar de algum modo as características e qualidade dos mesmos.
- 4 – Na embalagem ou acondicionamentos dos produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material adequado e que não tenha sido utilizado, e que não contenha desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.
- 5 – Os equipamentos usados na venda devem ser escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

Artigo 23º

Afixação de preços e identificação do produto

- 1 - Todos os produtos destinados à venda devem exhibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.
- 2 – A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a ser prestada ao consumidor a melhor informação, de acordo com a legislação aplicável.
- 3 – Os vendedores de peixe fresco são obrigados a colocar, em local bem visível, letreiros perfeitamente legíveis, dos quais conste a designação das espécies que possuam nome comercial, a zona de captura e o preço indicado com algarismo de pelo menos 2cm de altura.
- 4 – No caso de venda de peixe fresco proveniente de aquacultura, esta origem deverá ser convenientemente afixada, juntamente com a espécie e o preço.

Artigo 24º

Ramos de actividade

- 1 - Os ramos de actividade a exercer em cada local de venda serão previamente definidos no edital que publicita a hasta pública.

2 – Às lojas do mercado poderá ser dada utilização diferente, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 25º

Publicidade e inscrições

1 – A afixação de publicidade no interior do mercado depende de prévia autorização da CMMV e obedece às disposições estabelecidas para o respectivo licenciamento.

2 - São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

Artigo 26º

Conferência de pesos

No Mercado haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

VI – Dos funcionários do Mercado

Artigo 27º

Obrigações dos funcionários do Mercado

1 – O Mercado Municipal deverá ter, pelo menos, um funcionário municipal que será responsável por todos os serviços respeitantes ao mesmo, bem como por assegurar a disponibilização do “Livro de Reclamações”.

2 – Ao responsável pelo Mercado, compete designadamente;

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis bem como por todas as instruções recebidas superiormente;

b) Zelar pela conservação do edifício do Mercado e inventariar e conservar à sua guarda o material ou utensílios que pertençam à Câmara colocados à disposição dos vendedores ou utentes, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;

c) Zelar pela boa ordem dentro das instalações impedindo a entrada, nomeadamente, de quem se apresente em estado de embriaguez ou alteração notória de comportamento;

- d)* Verificar a exactidão do peso dos produtos vendidos sempre que o julgue necessário ou por solicitação de consumidor;
- e)* Tomar as medidas necessárias para regularização do material / utensílios e produtos existentes no mercado que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária e que sejam susceptíveis de apreensão;
- f)* Usar e fazer usar pelos restantes funcionários em serviço no Mercado os fardamentos, resguardos e distintivos regulamentares, de acordo com as determinações do superior hierárquico;
- g)* Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência/deficiência do serviço do Mercado.
- h)* Receber prontamente as reclamações que lhe sejam apresentadas, resolvendo-as no âmbito das suas competências ou encaminhando-as para os superiores hierárquicos caso não lhe caiba tal resolução.
- i)* Advertir, com correcção e escrupulosa isenção, quando necessário, os vendedores e demais utentes do Mercado, em matéria de serviço;
- j)* Participar, no âmbito da sua competência, as contra-ordenações ao presente Regulamento.
- k)* Receber e manter à sua guarda, quaisquer objectos achados ou abandonados no interior do Mercado, entregando-os a quem provar pertencerem-lhe, mediante recibo.
- l)* Os objectos referido no número anterior deverão constar de registo diário, em livro próprio, devendo periodicamente e de acordo com cada caso ser-lhes dado destino final, por decisão do Presidente da Câmara.

3 – A apreensão prevista na alínea *e)* do número anterior, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, efectuado com antecedência variável, de acordo com a natureza do objecto e poderá ser seguida de inutilização determinada pelas autoridades competentes.

Artigo 28º

Entrega de Receitas

O funcionário responsável pelo Mercado entregará as receitas cobradas na Tesouraria da Câmara Municipal, de acordo com as disposições do Regulamento de Controle Interno em vigor.

VII – Dos utentes em geral

Artigo 29º

Proibições

1 - É expressamente proibido dentro do Mercado:

- a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
- b) Colocar produtos e artigos de venda ou de uso próprio dos titulares ou utilizadores dos espaços consignados, fora da área desses espaços;
- c) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e condução de volumes, de forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;
- d) Colocar fora das bancas, taras para transporte de produtos, para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento.
- e) Preparar, lavar ou limpar quaisquer produtos fora dos locais a tal destinados;
- f) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi autorizado ou fora do local destinado a esse fim, salvo por motivo justificado, e depois de devidamente autorizado.
- g) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda ou arrumos, seja qual for a natureza, sem prévia autorização da Câmara;
- h) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, electricidade ou outro bem, com prejuízo manifesto para o município ou outro utilizador;
- i) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais ou utensílios ou efectuar despejos fora dos locais e recipientes destinados para o efeito;
- j) Utilizar ou retirar do Mercado, fora das condições estabelecidas, quaisquer restos, detritos ou despojos;
- k) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- l) A concertação por parte dos concessionários, ou por interposta pessoa, que conduza a aumento de preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a actividade regular do Mercado;

- m) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários municipais em serviço no Mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro das instalações;
 - n) Dar ou prometer aos funcionários municipais em serviço no Mercado, participações em lucros ou vendas;
 - o) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários municipais no exercício das suas funções ou recusar-lhes o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;
 - p) Fumar no interior do Mercado;
 - q) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
 - r) Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionário, comerciante ou empregado deste;
- 2 - Aos frequentadores do Mercado não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou de quaisquer outros animais, à excepção de “cão-guia”, na acepção da alínea h), do nº 2, do Decreto-Lei nº 315/03, de 17 de Dezembro.
- 3 - É proibida a entrada no recinto do Mercado a bicicletas, ciclomotores, motociclos, salvo veículos não motorizados de transporte de portadores de deficiência.

VIII – Da transmissão de direitos

Artigo 30º

Transmissão *inter vivos*

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e bancas poderá ser autorizada, mediante a aprovação da Câmara Municipal, caso a caso, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 31º

Transmissão *mortis causa*

1 - O direito à ocupação não caduca em caso de morte do concessionário, transferindo-se o mesmo ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa que comprovadamente com o mesmo vivesse em união de facto e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou seus legais representantes, assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

2 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

3 - Se os concorrentes forem apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.

VIII – Nova arrematação em hasta pública

Artigo 32º

Desistência ou outras formas de vacatura da concessão.

1 – Periodicamente, no primeiro dia útil de cada trimestre, será efectuada nova hasta pública dos espaços que se encontrem vagos, a qual decorrerá de acordo com o respectivo Programa.

2 – Na hasta pública prevista no número anterior, serão incluídos as lojas, bancas e arrumos que tenham ficado desocupados pelo decurso do prazo da concessão ou pela sua não renovação, por desistência, sanção ou outra qualquer causa ocorrida até à data da publicitação da hasta pública.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara poderá afectar as bancas que se encontrem livres à ocupação por produtores locais.

4- Após duas hastas públicas seguidas em que não tenha sido oferecida qualquer proposta para arrematação de loja, banca ou espaço para arrumos no Mercado Municipal, a Câmara Municipal poderá proceder à adjudicação mediante simples proposta de qualquer interessado, nas condições gerais deste regulamento, por preço nunca inferior ao preço base pré determinado no anexo III, considerando-se em caso de múltiplas propostas a de maior valor ou a respectiva ordem de entrada nos serviços, em caso de valor igual.

IX – Fiscalização

Artigo 33º

Competência para a fiscalização

1 - A prevenção e a acção fiscalizadora relativa ao cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável à matéria aqui em causa é da competência da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, da Inspeção das Actividades Económicas, da GNR, da PSP, das autoridades de saúde e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 – Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participá-lhe a ocorrência ou remeter-lhe o respectivo auto.

X – Regime sancionatório e disposições finais

Artigo 34º

Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos seguintes:

1- As infracções ao disposto nos Capítulos IV e V constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 100 euros a 750 euros, no caso de se tratar de pessoa singular e de 200 euros a 1500 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 - As infracções ou incumprimento das disposições do presente Regulamento não previstas no número anterior, constituem contra-ordenação punível com coima entre o mínimo de 50 euros a 500 euros, no caso de se tratar de pessoa singular e de 100 euros a 1000 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3- A negligência e a tentativa são sempre puníveis com a aplicação de coimas entre o montante mínimo e o máximo de metade do valor constante das alíneas a) e b) deste artigo.

4 - Em função da gravidade da infracção poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão dos objectos utilizados na prática da infracção ou a rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo da aplicação de sanção mais gravosa que ao caso couber, designadamente de natureza criminal.

5 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não isenta o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível, ou do pagamento dos prejuízos a que tiver dado causa.

6 - As coimas previstas neste Regulamento não são aplicáveis aos funcionários e agentes do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo estatuto.

7 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se alude o presente artigo obedecerá ao disposto no DL n.º 433/82, de 27 de Outubro e demais legislação aplicável, sendo a sua aplicação da competência do Presidente da Câmara, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

8 - O produto da aplicação das coimas reverte exclusivamente para a Câmara Municipal.

Artigo 35º

Disposições supletivas

1 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições da legislação citada como habilitante no presente Regulamento.

2 – As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 36º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as posturas e disposições regulamentares vigentes sobre a matéria objecto do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 37º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil posterior à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 09 de Agosto de 2004

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís Manuel Barbosa Marques Leal (Dr.)

APROVAÇÕES

Câmara Municipal

Reunião extraordinária de 13/09/2004

Assembleia Municipal

Sessão ordinária de 29/09/2004